



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2016. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00298/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00565/21 e no Parecer PPL – TC 00227/21.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2016, emitiu o Parecer PPL – TC 00227/21, contrário à aprovação das referidas contas de governo.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00565/21:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

Neves, relativas ao exercício de 2016.

- 2) **Imputar débito** ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, equivalentes a 1.886,18 UFR-PB, **inerente às disponibilidades financeiras não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 27561/27600, objetivando a reforma das decisões mencionadas anteriormente.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 27608/27613, posicionando-se pelo provimento parcial do recurso para desconstituir o débito referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 108.549,62, com a conseqüente reforma do Parecer PPL – TC 00227/21 e do Acórdão APL – TC 00565/21, mantendo-se, entretanto, todas as demais irregularidades detectadas durante a instrução processual.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 27616/27620, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, afastando-se a imputação de débito imposta nas decisões guerreadas, no montante de R\$ 108.549,62.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Especificamente acerca das disponibilidades financeiras não comprovadas, que gerou a imputação de débito ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), entendo que os documentos e argumentos acostados juntamente com o recurso são suficientes para a elisão da irregularidade e consequente exclusão do débito imputado. Ademais, como foi basicamente essa inconformidade que gerou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em exame, cabe reforma também nesse aspecto.

Feitas estas considerações e diante das inconformidades remanescentes, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

- 1) **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

2) No mérito, em harmonia com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **dê provimento parcial** à insurreição para:

2.1) Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC 00227/21 e emitir novo Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2016;

2.2) Modificar o Acórdão APL – TC 00565/21 nos seguintes termos:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016;

b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves;

c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05523/17; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC 00227/21 e emitir novo Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2016;

2) Modificar o Acórdão APL – TC 00565/21 nos seguintes termos:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016;

b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05523/17

c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 19:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO